二、在訂定賠償時應注意,所採用的傳播和接收以及 實際產生損害的嚴重性。

第二十一條 (連帶責任)

- 一、適用於違反者的第六條所規定罰款的支付,有關的通訊機關或機構,亦須負連帶責任。
- 二、經繳付上款所指罰款的從事通訊業務的機關或機 構,有權向違反者索回實質繳付的款項。

第二十二條 (犯罪工具)

用以從事本法律規定罪行所使用的工具的得被宣告歸 本地區所有,但不損害善意第三者權利。

第二十三條 (現存工具)

第九條一款所指工具的持有人,應於本法律生效三十 日內向司法警察司繳交,而不受任何處罰。

第二十四條 (牛效)

本法律於一九九二年十一月一日生效。

一九九二年七月二十日通過

立法會主席 林綺濤

一九九二年九月十九日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

Lei n.º 17/92/M

de 28 de Setembro

CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

- 1. A presente lei estabelece o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.
- 2. Por cláusulas contratuais gerais entende-se as que são previamente formuladas para valer num número indeterminado de contratos e que uma das partes apresenta à outra, que se limita a aceitar, para a conclusão de um contrato singular.

Artigo 2.º

(Âmbito)

A presente lei aplica-se:

a) Aos contratos regidos pelas leis em vigor em Macau;

b) Aos demais contratos celebrados a partir de propostas ou solicitações feitas ao público em Macau, quando o aderente resida habitualmente no Território e nele tenha emitido a sua declaração de vontade.

Artigo 3.º

(Excepções)

A presente lei não se aplica:

- a) A cláusulas típicas aprovadas pelo legislador;
- b) A cláusulas que resultem da aplicação de tratados ou convenções internacionais vigentes em Macau;
 - c) A contratos submetidos a normas de direito público;
 - d) A actos do direito de família ou do direito das sucessões.

CAPÍTULO II

Inclusão de cláusulas contratuais gerais em contratos singulares

Artigo 4.º

(Inclusão em contratos singulares)

As cláusulas contratuais gerais inseridas em propostas de contratos singulares consideram-se incluídas nestes pela aceitação, desde que observadas as disposições seguintes.

Artigo 5.°

(Dever de comunicação)

- 1. As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra àqueles que se limitem a subscrevê-las ou aceitá-las.
- 2. A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência.
- 3. O ónus da prova da comunicação das cláusulas contratuais gerais, efectuada nos termos dos números anteriores, incumbe ao contratante que delas se prevaleça.

Artigo 6.º

(Dever de informação)

O contratante que recorra a cláusulas contratuais gerais no âmbito da sua actividade deve informar a outra parte dos aspectos nelas compreendidos, prestando-lhe, ainda, os esclarecimentos solicitados.

Artigo 7.º

(Cláusulas prevalentes)

As cláusulas especificamente acordadas prevalecem sobre quaisquer cláusulas contratuais gerais, mesmo quando constantes de formulários assinados pelas partes.

Artigo 8.º

(Interpretação e integração das cláusulas contratuais gerais)

- 1. A interpretação e integração das cláusulas contratuais gerais devem fazer-se de harmonia com as circunstâncias específicas do quadro contratual em que se inserem.
- 2. O sentido das cláusulas contratuais gerais deve ser limitado aos precisos termos da sua formulação.

CAPÍTULO III

Cláusulas contratuais gerais inexistentes

Artigo 9.º

(Cláusulas excluídas dos contratos singulares)

Consideram-se excluídas dos contratos singulares:

- a) As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.°;
- b) As cláusulas comunicadas com violação ou cumprimento defeituoso do dever de informação;
- c) As cláusulas que, pelo contexto em que surjam, pela epígrafe que as precede ou pela sua apresentação gráfica, passem despercebidas a um contratante normal, colocado na posição de contratante real;
 - d) As cláusulas inseridas depois da assinatura do aderente.

Artigo 10.°

(Subsistência dos contratos singulares)

- 1. Nos casos previstos no artigo anterior, os contratos singulares mantêm-se, vigorando na parte omissa as normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos.
- 2. Os referidos contratos são nulos quando, não obstante a utilização dos elementos indicados no número anterior, ocorra uma indeterminação insuprível de aspectos essenciais ou um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa fé.

CAPÍTULO IV

Cláusulas contratuais gerais proibidas

Artigo 11.º

(Princípio geral)

- 1. É proibida a inclusão em contratos de cláusulas contratuais gerais que, contrárias aos princípios da boa fé, prejudiquem inadequadamente o aderente.
- 2. Em caso de dúvida, existe prejuízo inadequado quando a cláusula:
- a) É incompatível com princípios essenciais da regulamentação legal da qual diverge;

b) Limita os direitos e deveres essenciais que resultem da natureza do contrato, de modo a pôr em perigo o fim contratual prosseguido.

Artigo 12.°

(Cláusulas absolutamente proibidas)

- 1. São proibidas, não podendo, em nenhum caso, ser incluídas em contratos singulares, as cláusulas contratuais gerais que, directa ou indirectamente, excluam ou limitem:
- a) A responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas;
- b) A responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;
- c) A responsabilidade pelo não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou culpa grave;
- d) A responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa grave;
- e) A excepção de não cumprimento do contrato ou a resolução por incumprimento;
 - f) O direito de retenção;
 - g) A faculdade de compensação, quando admitida na lei;
- h) A faculdade de consignação em depósito, nos casos e condições legalmente previstos.
- 2. São igualmente proibidas as cláusulas contratuais gerais que:
- a) Confiram ao proponente, de modo directo ou indirecto, a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato ou a de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou serviços fornecidos;
- b) Estabeleçam obrigações duradouras perpétuas ou cujo tempo de vigência dependa, apenas, da vontade de quem as proponha;
- c) Consagrem, a favor de quem as proponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial;
- d) Permitam a não correspondência entre as prestações a efectuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas no contrato:
- e) Alterem as regras respeitantes ao ónus da prova e à distribuição do risco;
- f) Limitem ou, de qualquer modo, alterem disposições assumidas, na contratação, directamente por quem as predisponha ou pelo seu representante.

Artigo 13.º

(Cláusulas relativamente proibidas)

- 1. Podem ser proibidas as cláusulas contratuais gerais que:
- a) Estabeleçam a favor do proponente prazos excessivos para a aceitação ou rejeição da proposta, bem como para a vigência ou denúncia do contrato;

- b) Estabeleçam a favor do proponente prazos excessivos para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas;
- c) Afastem, injustificadamente, as regras relativas ao cumprimento defeituoso ou aos prazos para denúncia dos vícios das prestações;
- d) Imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes:
- e) Façam depender a garantia das qualidades da coisa cedida ou dos serviços prestados, injustificadamente, do não recurso a terceiros;
- f) Coloquem na disponibilidade de uma das partes a possibilidade de denúncia do contrato, imediata ou com pré-aviso insuficiente, sem motivo ou compensação adequada, quando por via da sua execução a contraparte tenha realizado investimentos ou outros dispêndios consideráveis;
- g) Impeçam a denúncia imediata do contrato quando as elevações de preço a justifiquem;
- h) Estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra parte o justifiquem;
- i) Remetam para o direito estrangeiro, quando os inconvenientes causados a uma das partes não sejam compensados por interesses sérios e objectivos da outra;
- j) Consagrem a faculdade de modificar as prestações a favor do proponente, sem compensação correspondente às alterações de valor verificadas;
 - l) Limitem, injustificadamente, a faculdade de interpelar;
- m) Limitem a responsabilidade do proponente, por vício da prestação, a reparações ou a indemnizações pecuniárias predeterminadas;
- n) Permitam elevações de preços, em contratos de prestações sucessivas, dentro de prazos manifestamente curtos ou, para além deste limite, elevações exageradas, sem prejuízo do que dispõe o artigo 437.º do Código Civil;
- o) Impeçam, injustificadamente, reparações ou fornecimentos por terceiros;
 - p) Imponham antecipações de cumprimento exageradas;
- q) Estabeleçam garantias demasiado elevadas ou excessivamente onerosas em face do valor a assegurar;
- r) Exijam, para a prática de actos na vigência do contrato, formalidades que a lei não prevê ou vinculem as partes a comportamentos supérfluos, para o exercício dos seus direitos processuais;
- s) Consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir;
- t) Permitam, a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado, ou resolvê-lo sem motivos justificativos, fundados na lei ou em convenção;
- u) Fixem locais, horários ou modos de cumprimento despropositados ou inconvenientes.
- 2. A proibição das cláusulas, a que se refere o número anterior, depende da sua adequada ponderação face ao quadro negocial abstractamente proposto.

Artigo 14.º

(Efeitos)

- 1. As cláusulas contratuais gerais proibidas são nulas nos termos previstos nesta lei.
 - 2. As nulidades são invocáveis nos termos gerais.

Artigo 15.°

(Subsistência dos contratos singulares)

- 1. Aquele que subscreva ou aceite cláusulas contratuais gerais pode optar pela manutenção dos contratos singulares quando algumas dessas cláusulas sejam nulas.
- 2. A manutenção de tais contratos implica a vigência, na parte afectada, das normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos.

Artigo 16.º

(Redução)

Se a faculdade, prevista no número anterior, não for exercida ou, sendo-o, conduzir a um desequilíbrio de prestações gravemente atentatório da boa fé, vigora o regime da redução dos negócios jurídicos.

CAPÍTULO V

Processo especial

Artigo 17.°

(Acção inibitória)

As cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 11.º, 12.º e 13.º, podem ser proibidas por decisão judicial independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares.

Artigo 18.º

(Legitimidade activa)

- 1. A acção destinada a obter a condenação na abstenção do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais gerais só pode ser intentada:
 - a) Pelo Conselho de Consumidores;
- b) Por associações profissionais ou associações de interesses de ordem económica legalmente constituídas, actuando no âmbito das suas atribuições;
- c) Pelo Ministério Público, oficiosamente ou mediante solicitação de qualquer interessado.
- 2. As entidades, referidas no número anterior, actuam no processo em nome próprio, embora façam valer um direito alheio pertencente, em conjunto, aos consumidores susceptíveis de virem a ser atingidos pelas cláusulas cuja proibição é solicitada.

Artigo 19.º

(Legitimidade passiva)

- 1. A acção, referida no número anterior, pode ser intentada:
- a) Contra quem, no âmbito da sua actividade, proponha contratos com basé em cláusulas contratuais gerais ou, apenas, aceite propostas feitas nos seus termos;
- b) Contra quem, independentemente da sua utilização em concreto, recomende a terceiros cláusulas contratuais gerais.
- 2. A acção pode ser intentada, em conjunto, contra várias entidades que se encontrem na situação prevista no número anterior, ainda que a coligação importe ofensa do disposto no artigo seguinte.

Artigo 20.°

(Tribunal competente)

Para a acção inibitória é competente o Tribunal da Comarca de Macau quando:

- a) O centro da actividade principal do demandado se situar no Território;
- b) As cláusulas contratuais gerais sejam propostas ou recomendadas para utilização no Território.

Artigo 21.º

(Forma de processo e isenções)

- 1. A acção de inibição segue os termos do processo sumário de declaração e está isenta de custas.
- 2. A acção de inibição considera-se sempre de valor equivalente ao da alçada do Tribunal da Comarca mais \$ 1,00 (uma) pataca.

Artigo 22.º

(Parte decisória da sentença)

- 1. A decisão que proíba cláusulas contratuais gerais deve especificar o âmbito da proibição, designadamente através da referência concreta ao seu teor e a indicação do tipo de contratos a que a proibição se reporta.
- 2. A pedido do autor, pode ainda a parte vencida ser condenada a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine.

Artigo 23.º

(Proibição provisória)

- 1. Quando haja receio fundado de virem a ser incluídas em contratos singulares cláusulas contratuais gerais incompatíveis com o disposto na presente lei, podem as entidades referidas no artigo 18.º requerer a sua proibição provisória.
- 2. A proibição provisória segue, com as devidas adaptações, os termos fixados pela lei processual para as providências cautelares não especificadas.

Artigo 24.º

(Consequências da proibição definitiva)

- 1. As cláusulas contratuais gerais definitivamente proibidas por decisão transitada em julgado, ou outras que se lhes equiparem substancialmente, não podem ser incluídas em contratos que o demandado venha a celebrar, nem continuar a ser recomendadas.
- 2. Aquele que seja parte em contratos onde se incluam cláusulas contratuais gerais objecto de uma decisão de inibição pode invocar a todo o tempo, em seu benefício, a declaração incidental de nulidade contida naquela decisão.
- 3. A inobservância do preceituado no n.º 1 tem como consequência a aplicação do disposto no artigo 14.º

Artigo 25.°

(Desobediência qualificada)

Constitui crime de desobediência qualificada o não acatamento da sentença que proíba, nos termos do artigo 22.º, o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais.

Artigo 26.º

(Sanção pecuniária compulsória)

- 1. A infracção ao disposto no artigo 22.°, tendo a decisão referida transitado em julgado, é punida com uma sanção pecuniária compulsória de \$ 10 000,00 a \$ 50 000,00 patacas.
- 2. A sanção, prevista no número anterior, é aplicada pelo tribunal que apreciar a causa em primeira instância, a requerimento de quem possa prevalecer-se da decisão proferida, devendo conceder-se ao infractor a faculdade de ser previamente ouvido.
- 3. O montante da sanção destina-se, em partes iguais, ao requerente e ao Território.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.°

(Direito ressalvado)

Ficam ressalvadas todas as disposições legais que, em concreto, se mostrem mais favoráveis ao aderente que subscreva ou aceite propostas que contenham cláusulas contratuais gerais.

Artigo 28.°

(Vigência)

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

Aprovada em 10 de Julho de 1992.

A Presidente da Assembleia Legislativa, Anabela Sales Ritchie.

Promulgada em 19 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

法 律 第一七/九二/M號 九月二十八日

合約的一般條款

按照澳門組織章程第卅條一款 c) 項規定,立法會制定具有法律效力的條文如下:

第一章 概則

第一條 (目的)

- 一、本法律制訂合約的一般條款的法律制度。
- 二、事先制定以便在不定數目的合約內有效及一方向 純粹接受的另一方提出以完成確實簽署合約的條款,視為 合約的一般條款。

第二條 (範圍)

本法律適用於:

- a) 受澳門現行法律所管制的合約;
- b) 倘同意人通常居於本地區且曾作出其意願的 聲明時,根據在澳門向公衆的建議或要求而 訂立的其他合約。

第三條 (例外)

本法律不適用於:

- a)·立法者所通過的典型條款;
- b) 因履行在澳門生效的國際條約或協定所產生 的條款;
- c) 受公法規則管制的合約;
- d) 家庭法或繼承法的行為。

第二章 在確實簽署合約內列入合約的一般 條款

第四條 (列入確實簽署合約內)

經遵守下列條文規定,列入確實簽署合約草稿內的合 約一般條款,藉著被接受而視為列入該等合約內。

第五條 (通知的義務)

- 一、合約的一般條款,應完整通知限於贊成或接受的人。
- 三、通知應以適當方式於必需的提前時間進行,以便鑑於合約的重要性及條款的範圍與複雜性,令一般使用者能完全及實質地理解。
- 三、按照以上各款規定進行合約的一般條款的通知証 明,由主動提出者負責。

第六條 (提供資訊的義務)

採用合約的一般條款的立約人,在其活動範圍內,應 將列入條款內的事項知會另一方,同時提供所要求的解釋

第七條 (優先條款)

經特別協議的條款比任何合約的一般條款為優先,即 使載於由雙方簽署的格式內者亦然。

第八條 (合約的一般條款的理解和補充)

- 一、合約的一般條款的理解和補充,應按照所列入合 約架構內的特定情況進行。
- 二、合約的一般條款的意義應局限於所訂明條文的字 句。

第三章 不存在的合約一般條款

第九條 (確實簽署合約內被排除的條款)

下列條款被視作排除於確實簽署合約外:

- a) 未按照第五條規定而作出通知的條款;
- b) 所通知的條款違反或不完善履行提供資訊的 義務;
- c) 因文章結構,標題或字體的編排而使處於真 正立約人地位的普通立約人易於忽略者;
- d)經同意人簽名後而列入的條款。

第十條 (確實簽署合約的繼續存在)

- 一、在上條所指情況繼續維持,而對未載明事項則按 現行可引用規則處理的確實簽署合約,必要時,可採用法 律行為的補充規則。
- 二、即使用上款所指的資料,仍存有未能明確界定的 不可缺少的主要部分或有不平衡的給付而嚴重影響善意時 ,上述合約則被視爲無效。

第四章 禁止的合約一般條款

第十一條 (一般原則)

- 一、禁止將違反善意原則,不適當地損害同意人的合 約一般條款列入合約內。
- 二、有疑義時,屬下列情況的條款,則存有不適當的 損害:
 - a) 抵觸法定管制的主要原則且與該法定管制有 分歧者;
 - b) 限制由合約性質所產生的主要權利和義務, 以致危害已達致的合約目的者。

第十二條 (絕對禁止的條款)

- 一、禁止直接或間接排除或限制下列責任的一般條款 ,該等條款在任何情况決不得被列入確實簽署合約內:
 - a) 對損害人們的生命,精神或身體或健康的責任;
 - b)對在對方或第三者的範圍內引致合約財產損 毀的責任;
 - c) 在故意或嚴重過錯的情況下,對確定性不履 行,延遲或不完善履行的責任;
 - d) 在故意或嚴重過錯的情況下,對代表或助理 的行為所產生的責任;
 - e) 不履行合約的例外或因不履行而作出的決定:
 - f) 扣押權;

- g) 法律許可的補償權;
- h) 在法律規定的情況及條件下,存款的交託權。

二、亦禁止下列的合約一般條款:

- a) 直接或間接給予建議人專有權力以理解合約 的任何條款或檢查和訂定物品或所提供服務 的質素;
- b) 訂定永久持續的責任或有關效期只視乎於建 議人的意願;
- c)未經對方同意,規定對建議人有利的轉讓合 約地址,轉移債務或分包的可能性,但倘第 三者的身份載於首份合約內者除外;
- d)容許將進行的給付及在合約內作出或展示的 說明,詳細資料或樣本之間缺乏相應;
- e) 更改關於証明責任及風險的分配規則者;
- f) 限制或以任何方式修改已簽署合約內直接由 使用者或其代表負責的規定。

第十三條 (相對禁止的條款)

一、下列的合約一般條款可被禁止:

- a) 爲建議人訂立過長期限以接受或拒絕建議, 以及作爲合約的有效期或放棄期者;
- b) 爲建議人訂立不會延遲履行所定義務的過分期限者;
- c)無理消除關於不完善履行的規則或檢舉給付 幣端的期限者;
- d) 基於為著該等不足的事實而假定接收,接受 或對意願的其他表達者;
- e)無理地使讓出物品或所提供服務的質素的保 証須不借助於第三人者;
- f) 倘透過合約的執行,一方已作出投資或其他 可觀的費用時,讓另一方在缺乏理由或無適 當補償下,能立即或以不符規定的事先通知 ,終止合約的可能性者;
- g)阻止因價格的提高而有立即終止合約的需要 者;
- h) 設立引致一方嚴重不便的有關審判籍,而另 一方的利益無此需要者;
- i) 倘對一方引致的不便未以另一方的真實利益 及目的補償而交由外國法律處理者;
- j) 規定爲建議人的利益而改變給付,但對所出 現價值的修改,無相應的補償者;
- 1)無理限制質詢的能力者;
- m) 因給付的弊端,將建議人的責任只限於更正 或事先訂定金錢的賠償者;
- n) 在連續供應合約內且明顯短促期限的情況容 許提高價錢,或除該限期外,過分地提高價 錢,而不妨礙民事法典第四三七條的規定者;
- o)無理阻礙由第三者作出更正或供應者;
- p)强使過分提前履行者;

- q) 基於確保的價值而制訂太高或過重負擔的保 証者;
- r) 為在合約有效期間作出某些行為,要求法律 并無規定的手續或約束各方,為行使其訴訟 權而作出表面行為者;
- s) 制訂與損害的補償不相稱的處分條款;
- t)容許可以事先使用的人士,未經適當事先通 知,自行放棄合約或根據法律或協約無理毀 約者;
- u) 規定地點,時間或不相稱或不便履行的方式。
- 二、上款所指合約條款的禁止,是有賴於按照抽象地 建議的洽談條件而適當地考慮。

第十四條 (效力)

- 一、按照本法律的規定,被禁止的合約一般條款是無效的。
 - 二、無效得根據一般規定提出。

第十五條 (確實簽署合約的繼續存在)

- 一、倘若干合約一般條款無效時,贊成或接受該等條· 款者可選擇保持確實簽署合約。
- 二、該等合約的維持引致受影響部分可引用現行的規 則,倘有必要時,採用法律行為的補充規則。

第十六條 (減少)

倘不行使上款所指權力或行使後不平衡的給付而導致 嚴重影響善意時,將實施法律行為的減少制度。

第五章 特别程序

第十七條 (抑制訴訟)

為將來使用而制訂的合約一般條款,不管是否實際被列入確實簽署合約內,倘違反第十一,十二及第十三條的 規定時,可由法庭裁定而受抑制。

第十八條 (主動的合法性)

- 一、專為取得停止使用或推荐一般條款的判決的訴訟 ,只可由下列人士提出:
 - a) 消費者委員會;
 - b) 在職權範圍內活動的專業團體或合法組成的 經濟利益團體;
 - c) 檢察官公署,主動或經任何關係人的請求。
- 二、上款所指實體在訴訟程序內,以本身名義行事, 雖然所針對是一項屬於整體消費者的權利,而申請禁止的 條款將對彼等構成影響者。

第十九條 (被動的合法性)

- 一、為針對下列人士而提出上款所指的訴訟:
 - a) 在其活動範圍內,基於合約的一般條款而提 出合約或只接受符合其意願的建議的人士;
 - b) 不管其具體的使用,而推荐第三者採用合約 的一般條款者。

二、訴訟可整體針對處於上款所規定情況的不同實體 ,即使此實體的聯合導致違反下一條規定。

第二十條 (有權限的法庭)

對抑制訴訟,澳門法區法院有權處理當:

- a) 被告的主要活動中心是在本地區;或
- b) 合約的一般條款由本地區建議或推荐。

第二十一條 (訴訟方式及豁免)

- 一、抑制訴訟遵守聲請簡易案規定辦理並豁免堂費。
- 二、抑制訴訟的價值永遠視為與法區法院權限的價值 相等,並加葡幣壹元。

第二十二條 (判決的決定性部分)

- 一、禁止合約一般條款的裁決應指明禁止的範圍,尤 以透過具體提及其內容及指明被禁止的合約形式爲然。
- 二、應原告請求,敗訴方尚可被判按法庭規定的方式 及時間公佈禁止事宜。

第二十三條 (臨時禁止)

- 一、倘有依據地疑慮在確實簽署合約內引進與本法律 的規定有抵觸的一般條款時,第十八條所指的實體可申請 對其作出臨時禁止。
- 二、臨時禁止經作出恰當的配合後,遵守訴訟法爲未指明的保全措施所指規定辦理。

第二十四條 (確定性禁止的後果)

- 一、經執行在案的裁決確定性禁止的一般條款,或與 該等條款實質上相等的其他條款,不得被列入被告將訂立 的合約內,亦不得繼續被推荐。
- 二、參予成爲禁止裁定目標的合約一般條款的合約內 人士,可隨時爲其本身利益,引用該裁定所載的無效附隨 聲明書。
 - 三、不遵守一款的規定,引致執行第十四條的規定。

第二十五條 (加重的不服從)

按照第二十二條的規定,不遵守所禁止使用或推荐的 合約一般條款的判決,構成加重不服從罪。

第二十六條 (强迫性的金錢處分)

- 一、違反第二十二條規定的確定性判決者受壹萬至伍 萬澳門元强迫性的金錢處分。
- 二、上款所規定的處分,係由初級審議的法庭應可能 獲得勝訴的人士的申請而執行,但應給予違例者事先作供 之權。
 - 三、處分的款項係由申請人與政府均分。

第六章 最後及暫行條文

第二十七條 (保留權)

保留具體地顯示對贊成或接受載有合約一般條款的建 議書的同意人較有利的所有法例。 第二十八條 (生效)

本法律於頒一九九三年一月一日生效。

一九九二年七月十日通過

立法會主席 林綺濤

一九九二年九月十九日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 72/92/M

de 28 de Setembro

Apesar do reajustamento pontual, introduzido pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 6/91/M, de 28 de Janeiro, consequente à extinção do Comando das Forças de Segurança de Macau, o regime das acções de protecção civil continua a ser, no essencial, o previsto no Decreto-Lei n.º 29/79/M, de 13 de Outubro.

Impõe-se, pois, a sua reformulação e actualização por forma a conferir-lhe não só uma sistematização mais consentânea, mas sobretudo garantir a eficácia e a coordenação das acções de prevenção e de actuação em situações de calamidade natural ou doutra natureza, definidas no presente diploma, que acarretem grave risco para a segurança colectiva.

Tratando-se de uma lei-quadro, remete-se para despachos complementares a aprovação dos vários planos de protecção civil e das estruturas correspondentes.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Protecção civil)

A protecção civil é a actividade desenvolvida pela Administração Pública de Macau e pelos cidadãos com a finalidade de prevenir riscos colectivos inerentes à ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, de atenuar os seus efeitos e de socorrer as pessoas em perigo.

Artigo 2.º

(Definições)

1. Acidente grave é o acontecimento repentino e imprevisto, provocado por acção do homem ou da natureza, com efeitos relativamente limitados no tempo e no espaço susceptíveis de atingirem as pessoas, os bens ou o ambiente.